



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.563 - SC (2015/0033735-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V E IX DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA POR ERRO DE FATO. O ALEGADO ACONTECIMENTO NÃO FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POR ESTA CORTE. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINTA A AÇÃO DO INSS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SER INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Busca o INSS desconstituir acórdão desta Corte que, tão somente, afirmou a prescindibilidade de prova de dependência econômica do filho maior inválido em relação à sua falecida mãe, não havendo qualquer juízo de valor acerca da tese de que outro dependente já estaria em gozo da pensão por morte desde 23.11.2011.

2. É certo que o erro de fato que justifica a rescisão do julgado deve decorrer de atos ou de documentos da causa, autorizando a desconstituição do julgado quando verificada a má percepção dos fatos pelo Magistrado. Contudo, se o documento não foi objeto de análise no acórdão rescindendo, não há que se falar em erro de fato.

3. Na hipótese, não foi colacionada qualquer prova no feito que se busca rescindir comprovando que já havia outro herdeiro habilitado à pensão. Sequer cuidou a Autarquia de lançar tal argumento no correr do feito. Assim, revela-se inadmissível manejar a presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal para levantar discussão sobre tema que não foi objeto de análise nesta Corte.

4. Destaca-se que o INSS, por ser o órgão responsável pelo pagamento da pensão ao outro dependente habilitado, não poderia alegar desconhecer tal situação, que deveria ter sido levantada na ação originária, uma vez que o pagamento da pensão ao outro dependente se iniciou quando a ação ainda estava em trâmite (2011), anos antes do trânsito em julgado do feito, que só ocorreu em 2.10.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.563 - SC (2015/0033735-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face da decisão que extinguiu a Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, IX DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA POR ERRO DE FATO. O ALEGADO ACONTECIMENTO NÃO FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POR ESTA CORTE. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINTA A AÇÃO DO INSS, SEM JULGAMENTO POR MÉRITO, POR SER INCABÍVEL.

2. Em suas razões, o INSS defende o acolhimento da rescisória em razão de erro de fato, vez que a decisão considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, já haver outro dependente em gozo da pensão. Assim, há consequente violação da legislação, uma vez que, já havendo outro dependente habilitado, a pensão só poderia ser paga a partir do trânsito em julgado da decisão judicial e rateada em partes iguais.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.563 - SC (2015/0033735-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V E IX DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA POR ERRO DE FATO. O ALEGADO ACONTECIMENTO NÃO FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POR ESTA CORTE. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINTA A AÇÃO DO INSS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SER INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Busca o INSS desconstituir acórdão desta Corte que, tão somente, afirmou a prescindibilidade de prova de dependência econômica do filho maior inválido em relação à sua falecida mãe, não havendo qualquer juízo de valor acerca da tese de que outro dependente já estaria em gozo da pensão por morte desde 23.11.2011.

2. É certo que o erro de fato que justifica a rescisão do julgado deve decorrer de atos ou de documentos da causa, autorizando a desconstituição do julgado quando verificada a má percepção dos fatos pelo Magistrado. Contudo, se o documento não foi objeto de análise no acórdão rescindendo, não há que se falar em erro de fato.

3. Na hipótese, não foi colacionada qualquer prova no feito que se busca rescindir comprovando que já havia outro herdeiro habilitado à pensão. Sequer cuidou a Autarquia de lançar tal argumento no correr do feito. Assim, revela-se inadmissível manejar a presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal para levantar discussão sobre tema que não foi objeto de análise nesta Corte.

4. Destaca-se que o INSS, por ser o órgão responsável pelo pagamento da pensão ao outro dependente habilitado, não poderia alegar desconhecer tal situação, que deveria ter sido levantada na ação originária, uma vez que o pagamento da pensão ao outro dependente se iniciou quando a ação ainda estava em trâmite (2011), anos antes do trânsito em julgado do feito, que só ocorreu em 2.10.2014.

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.563 - SC (2015/0033735-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

VOTO

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, manejada pelo INSS, com fulcro no art. 485, V e IX do CPC, visando rescindir decisão proferida no AREsp. 541.771/SC, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial interposto por INÊS JOSÉ KUERTEN, reconhecendo à autora o direito à pensão por morte por tratar-se de filha maior inválida.

2. Sustenta a Autarquia que, iniciados os procedimentos para a implantação do benefício, verificou-se a existência de outro benefício de pensão por morte em favor de outro filho da segurada falecida. Assim, o benefício de pensão por morte deste beneficiário sofrerá redução sem que tenha integrado a referida relação processual, bem como a implantação do benefício da pensão por morte de Inês José Kuerten (ora ré) deverá obedecer ao disposto no art. 76 da Lei 8.213/1991, pelo qual a concessão da pensão à nova dependente só produz efeito a contar da data da sua inscrição/habilitação.

3. Busca, assim, o INSS desconstituir acórdão desta Corte que, tão somente, afirmou a prescindibilidade de prova de dependência econômica do filho maior inválido em relação à sua falecida mãe, não havendo qualquer juízo de valor acerca da tese de que outro dependente já estaria em gozo da pensão por morte desde 23.11.2011.

4. A Ação Rescisória, nesse aspecto, está baseada em alegada ocorrência de erro de fato.

5. Ocorre que o INSS, por ser o órgão responsável por tal pagamento, não poderia alegar desconhecer tal situação, que deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantada na ação originária, uma vez que o pagamento da pensão se iniciou quando a ação ainda estava em trâmite, anos antes do trânsito em julgado do feito, que só ocorreu em 2.10.2014.

6. No que diz respeito ao inciso IX do art. 485 do CPC/1973, é firme a orientação desta Corte de que o erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova diante da desatenção nas apreciações dos autos, o que não se verifica no presente caso.

7. Na hipótese em comento não foi colacionada qualquer prova no feito que se busca rescindir comprovando que já havia outro herdeiro habilitado à pensão. Sequer cuidou a Autarquia de lançar tal argumento no correr do feito, não sendo admissível agora manejar Ação Rescisória para levantar discussão sobre tema que não foi analisado por esta Corte.

8. Por certo, não é possível a configuração do erro de fato na hipótese, uma vez que a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art. 485, IX do CPC/1973, tendo sido apresentada apenas na Ação Rescisória.

9. É certo que o erro de fato que justifica a rescisão do julgado deve decorrer de atos ou de documentos da causa, autorizando a desconstituição do julgado quando verificada a má percepção dos fatos pelo Magistrado. Se o documento não foi objeto de análise no processo de conhecimento, não há que se falar em erro de fato.

10. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. PAGAMENTO POR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. EQUÍVOCO ACERCA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRES AS PARTES OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROBATÓRIO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE FATO.

1. Ação rescisória ajuizada por associação de moradores objetivando rescindir, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/1973, decisão monocrática que, em recurso especial (REsp 1.199.377/SP), deu-lhe provimento para reconhecer que o recorrente, na condição de "proprietário não associado", não estaria obrigado ao pagamento de encargos instituídos para o fim de cobrir os custos com benfeitorias e despesas relacionadas à prestação de serviços.

2. Dispensável para a propositura da ação rescisória o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis (Súmula 514/STF). Precedentes.

3. "Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 08/10/2010).

4. Reconhecimento, no caso, da ocorrência de erro de fato, determinante para o deslinde da causa, autorizando a procedência do pedido rescisório, em face do equívoco da decisão rescindenda de que o réu não seria vinculado à entidade associativa.

5. Questão que não foi objeto de controvérsia entre as partes, não ensejando pronunciamento judicial a seu respeito.

6. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, RESCINDINDO-SE A DECISÃO ATACADA E NEGANDO-SE, DESDE LOGO, PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (AR 4.859/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 20.4.2016).

✧ ✧ ✧

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.421/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 8.10.2010).

11. Pelas mesmas razões a Rescisória não pode ser acolhida com base na alegada violação do art. 76 da Lei 8.213/1991. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10.10.2009).

12. No caso dos autos, não houve manifestação desta Corte acerca do recebimento de pensão por outro dependente previamente habilitado, nem mesmo houve recurso do INSS quanto a tal questão.

13. Nesse cenário, não se revela possível acolher a pretensão, pois não houve qualquer insurgência do INSS quanto à questão levantada, não podendo, assim, a Ação Rescisória ser agora manejada como sucedâneo recursal.

14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0033735-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na AR 5.563 / SC**

Números Origem: 010110014677 10110014677 201401615288 541771

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS JOSÉ KUERTEN
ADVOGADO : VALMIR MEURER IZIDORIO E OUTRO(S) - SC009002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.